

**ESTADO DO PARANÁ****PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****PARECER N.º 12 /2016-PGE**

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REENQUANDRAMENTO NO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARANÁ. LEI ESTADUAL N.º 13.666/02. TEMPO NA CARREIRA.

I - RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de consulta quanto ao tempo da carreira para fins de aposentadoria por tempo de contribuição para os servidores do Quadro Próprio do Poder Executivo que pertenciam ao Quadro Geral do Estado e foram reenquadrados pela Lei 13.666/2002.

No presente protocolo, decidiu-se solicitar à PPF/PGE manifestação quanto à divergência apresentada com relação ao tempo de carreira para os servidores que tiveram a revisão administrativa do reenquadramento efetuado pela Administração Pública em 2010, com base na Informação nº 109/2010 - PGE.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei estadual 13.666, de 5 de julho de 2002, institui o Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná e estabeleceu as formas de transição do regime anterior para este, criando as seguintes carreiras: Apoio, Execução, Aviação, Penitenciária, Profissional e Fazendária.



Assim, os servidores do Quadro Geral do Estado – QGE foram enquadrados no Quadro Próprio do Poder Executivo nos termos da Lei n. 13.666/2002.

Em razão de diversos requerimentos administrativos de revisão de enquadramento, a Procuradoria Geral do Estado do Paraná emitiu a Nota Técnica nº 109/2010, sendo que o Tribunal de Contas através do Prejulgado nº 17 concluiu pela regularidade das revisões administrativas e pela possibilidade de análise dos pedidos administrativos, desde que atendidos determinados critérios objetivos.

Contudo, em determinados casos o reenquadramento efetuado em 2010 implicou na mudança de posicionamento do cargo do servidor para carreira distinta.

Assim, transcorrido o tempo no cargo reenquadrado, discute-se sobre a necessidade de cumprimento do tempo de carreira para aquisição do direito à aposentadoria, nos moldes previstos pelo artigo 40 da Constituição Federal:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Conforme disposto no inciso III, do § 1º, do artigo 40, da Constituição Federal o servidor público terá direito a aposentadoria, desde que



ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, observadas ainda as seguintes condições:

a) se Homem, 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição Letra "a", primeira parte, do inciso III, do § 1º, do art. 40, da Constituição Federal;

b) se mulher, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição Letra "a" segunda parte, do inciso III, do § 1º, do art. 40, da Constituição Federal;

Além disso, em face das reformas Constitucionais pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, 41/03 e 47/05, os servidores poderão optar para fins de aposentadoria pelas Regras de Transição previstas nos artigos 6º de EC 41/03 ou 3º da EC 47/05 que exigem dez ou quinze anos de carreira dependendo da regra aplicável.

Assim como já relatado, a divergência no âmbito administrativo diz respeito a exigência constitucional do tempo de carreira, para fins de aplicação dos artigos 6º da EC 41/03 ou 3º da EC 47/05, considerando o reenquadramento administrativo efetuado em 2010.

Portanto, quanto ao tempo de carreira deve-se analisar o conceito para fins de serviço público.

Carreira conceitua-se como sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo a sua natureza, complexidade e responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo, nos termos do art. 2º da Lei 13666/02:

"I - Carreira: agrupamento de cargos em classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo hierarquia de serviço, por acesso dos titulares dos cargos que a integram;"



Como conceitua Hely Lopes Meirelles em seu livro *Direito Administrativo Brasileiro*:

“Carreira é o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram. O conjunto de carreiras e de cargos isolados constitui o quadro permanente do serviço dos diversos Poderes e órgãos da Administração Pública. As carreiras se iniciam e terminam nos respectivos quadros.”

Ao comentar os dispositivos constitucionais que sofreram reforma em matéria de previdência, Marcelo Leonardo Tavares esclarece o que se entende por tempo de contribuição, tempo de serviço público, tempo de serviço na carreira e tempo de serviço no cargo, para os fins da aposentadoria voluntária a que se referem os mencionados dispositivos constitucionais:

“Aqui, é importante destacarmos a diferença entre tempo de contribuição, tempo de serviço, tempo de serviço na carreira e tempo de serviço no cargo. Tempo de contribuição é o tempo de filiação a um dos regimes previdenciários públicos, seja o Regime Geral de Previdência Social ou um dos regimes próprios de previdência ou tempo de serviço militar ou militar de Estado ou Distrito Federal - conta tempo de contribuição o tempo computado para o regime do INSS ou de serviço público de servidor ou militar (esse



ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

tempo pode ser contado, reciprocamente, entre todos os regimes, mesmo que de forma descontínua). Tempo de serviço é o tempo de exercício de cargo público de servidor ou militar de Estado ou Distrito Federal - conta-se tempo de serviço público ou militar (esse tempo pode ser contado, reciprocamente, entre os regimes próprios de previdência e o regime militar, mesmo que de forma descontínua). **Tempo de serviço na carreira é o tempo de exercício em determinada carreira de um determinado Ente da Federação, mesmo que de forma descontínua.**

Tempo de serviço no cargo é o tempo de exercício especificamente no cargo de determinado Ente da Federação em que se dará a aposentadoria, mesmo que de forma descontínua. Uma carreira pode ser composta de diversos cargos. A passagem por esses cargos contará como tempo de contribuição, tempo de serviço, tempo de serviço na carreira, mas será individualizada como tempo de serviço no cargo. Por exemplo: a carreira de juiz federal é composta pelos cargos de juiz federal substituto, juiz federal e juiz de tribunal regional federal, nos termos da Lei nº 5.010/66. Se um agente público, homem, tiver sessenta anos de idade e tiver trabalhado dez anos como advogado autônomo (filial ao INSS como contribuinte individual), cinco como fiscal estadual de rendas, cinco como juiz federal substituto, dez como juiz federal e cinco como juiz federal de tribunal, terá trinta e cinco anos de tempo de contribuição, vinte e cinco anos de tempo de serviço, vinte anos de tempo



de serviço na carreira e cinco anos de tempo de serviço no cargo. Essa pessoa poderá se aposentar, nos termos do art. 6º, da Emenda." (Comentários à reforma de previdência, 2ª ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2004, pg. 107).

Diante desse conceito observa-se que, nos termos do art. 3º, *caput*, e § 1º da Lei 13.666/2002, as carreiras do QPPE são as seguintes:

Art. 3º. As Carreiras do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná - QPPE, serão organizadas em 08 (oito) Cargos, disposto de acordo com a natureza profissional, complexidade de suas atribuições e nível de escolaridade, sendo que, cada cargo será composto de 03 (três) classes III, II e I, com as quantidades na forma do disposto nos Anexos I e VI desta Lei.

§ 1º. As carreiras do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná - QPPE, são: Apoio, Execução, Aviação, Penitenciária, Profissional e Fazendária, conforme segue:

I - Apoio, composta pelo cargo de Agente de Apoio;

II - Execução, composta pelo cargo de Agente de Execução;

III - Aviação, composta pelo cargo de Agente de Aviação;

IV - Penitenciária, composta pelo cargo de Agente Penitenciário;



ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

V - Profissional, composta pelo cargo de Agente Profissional;

VI - Fazendária, composto pelos cargos de Agente Fazendário A, Agente Fazendário B e Agente Fazendário C, exclusiva dos funcionários efetivos do QG alocados na Secretaria de Estado da Fazenda ou Coordenação da Receita do Estado, na data de publicação desta lei.

Assim, nos termos da referida norma cada carreira do QPPE tem oito cargos dispostos de acordo com a natureza profissional, complexidade de suas atribuições e nível de escolaridade.

Ainda, segundo Anexo IV, Lei 13666/02, denominada "Tabela de correlação de cargos/funções do grupo ocupacional profissional do quadro geral do Estado para o cargo profissional e suas funções do quadro próprio do poder executivo", verifica-se a diferença de funções para as carreiras do QPPE.

Por último, com relação a referência salarial, também verifica-se pelo Anexo III da Lei 13666/02 a diferença remuneratória entre as carreiras.

Deste modo, é salutar a diferença entre as carreiras do QPPE, vez que os requisitos de ingresso, funções e remuneração são diferenciados.

III – CONCLUSÃO

Portanto, para fins de aplicação dos artigos 6º da EC 41/03 ou 3º da EC 47/05 que exigem 10 (dez) ou 15 (quinze) anos de carreira para obtenção do benefício de aposentadoria, os servidores do QPPE deverão



preencher o respectivo tempo aludido acima na carreira conforme o reenquadramento realizado pela Administração Pública em 2010.

Contudo, verifica-se que com relação a esse questionamento de entendimento jurídico ainda não existem precedentes judiciais acerca da matéria, razão pela qual não é possível apontar, nesse momento, para a prevalência da hermenêutica adotada pela Procuradoria Previdenciária Funcional.

Nesse contexto, dado que os atos administrativos a serem praticados pela Administração Pública Estadual estão sujeitos a juízo de revisão por parte do Tribunal de Contas do Estado (art. 1º, inc. IV da LC nº 113/2005) e, sob o prisma da aplicação objetiva dos preceitos constitucionais que regem a aposentadoria voluntária dos servidores públicos estaduais, remanesce a dúvida quanto a forma de contagem de tempo de efetivo exercício na carreira dos servidores do QPPE em razão do reenquadramento efetuado pela Administração em 2010.

Assim sendo, com o intuito de salvaguardar os direitos dos servidores públicos estaduais abrangidos nessa situação, sugere-se seja instaurado procedimento de Consulta perante o Tribunal de Contas do Estado (art. 1º, inc. XVII da LC nº 113/2005), a quem compete "decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência".

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Curitiba, 16 de agosto de 2016.

Karina Locks Passos

Procuradora-Chefe da Procuradoria Previdenciária



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

Protocolo nº 14.200.331-7
Despacho nº 288/2016 - PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 12/2016-PGE, da lavra da Procuradora do Estado Karina Locks Passos, em 08 (oito) laudas;
- II. Encaminhe-se Consulta ao TCE, nos termos da minuta anexa elaborada pela Assessoria Técnica do Gabinete;
- III. Após, encaminhe-se cópia virtual à Coordenadoria de Estudos Jurídicos - CEJ e à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI - CGTI, para catalogação e divulgação;
- IV. Aguarde-se a resposta do TCE na Assessoria Técnica do Gabinete.

Curitiba, 19 de agosto de 2016.



Paulo Sérgio Rosso
Procurador-Geral do Estado